

SAÚDE PÚBLICA: a liberdade individual e a compulsoriedade da vacinação

FERRAZ, Débora Louíse Silva ¹ ; MURRER, Carlos Augusto Motta ^{2a}

¹ Discente Direito UNIFAGOC | ² Docente Direito UNIFAGOC



carlos.murrer@gmail.com

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar a saúde pública no que concerne à obrigatoriedade de vacinação, bem como a liberdade individual de não vacinar e as consequências desta celeuma. O cerne da matéria é a possibilidade de o Estado impor a vacinação compulsória à população, focando no momento atual de pandemia da COVID-19. A partir disso, analisou-se legislações pertinentes, como a Lei nº 6.259/75, sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa de Imunizações e normas relativas às notificações compulsórias de doença, bem como a Constituição Federal e o Código Penal. Além disso, buscou-se contextualizar com aspectos históricos, especialmente a Revolta da Vacina, acontecimento indispensável para que se possa compreender o percurso do assunto até os dias de hoje. Ademais, discorreu-se sobre as funções do Estado garantidor da saúde pública e suas responsabilidades, assim como as do indivíduo, em caso de disseminação de doença contagiosa. Ao fim, reflete-se a respeito dos principais pontos que fazem da vacinação medida indispensável. Para este estudo, foi utilizada a coleta de dados bibliográficos, consulta em doutrinas pertinentes, periódicos, assim como em artigos científicos e revistas online.

Palavras-chave: Vacinação compulsória. Saúde pública. Medidas sanitárias. Pandemia. Obrigatoriedade.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca discutir acerca da obrigatoriedade da vacinação em contraposição às liberdades individuais, mais especificamente à liberdade de escolha do indivíduo. Para isso, busca-se demonstrar cada esfera de ambos os posicionamentos e o embasamento legal vigente no país.

Inicialmente, cuida-se brevemente dos aspectos históricos que envolvem o tema, trazendo a Revolta da Vacina (1904) como protagonista dos acontecimentos que marcaram a sociedade e o que se entende por prevenção e medidas sanitárias hoje em dia.

Nos momentos posteriores, apresentam-se os direitos à saúde e o Estado como seu prestador à população, como parte integrante da dignidade humana. Esse ônus recai sobre ele por imposição constitucional, eis que a Constituição da República de 1988 marcou a redemocratização do regime político no Brasil e a oficialização dos direitos humanos no país, depois de mais de duas décadas de ditadura militar, sendo a pioneira em afirmar que os direitos sociais, dentre eles a saúde, igualam-se aos direitos fundamentais, defendendo, portanto, sua aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 2010 apud MALLMANN, 2012)

A maior parte da discussão recai sobre os aspectos da contraposição da

obrigatoriedade da vacinação e da liberdade de escolha. Atualmente, o indivíduo que se demonstra contrário à prática de vacinação compulsória encontra amparo legal no capítulo constitucional de Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo 5º, inciso X, que preserva a intimidade; assim como no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assentado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Em contrapartida, em casos de epidemias de doenças, dois direitos devem ser analisados: a liberdade individual e a saúde pública. A professora de Direito Constitucional da UFRP (Universidade Federal do Paraná), Estefânia Barbosa, entende que "nenhum direito fundamental é absoluto, ou seja, o direito à liberdade não é absoluto a ponto de estar acima do direito à saúde das outras pessoas"¹.

O cientista Fernando Rosado Spilki, presidente da Sociedade Brasileira de Virologia explica, em matéria publicada pelo Portal BBC NEWS BRASIL, que deixar de vacinar não é apenas uma escolha individual e sim uma atitude que afeta toda sociedade. Ele assevera:

Se uma parcela importante da população não se vacina, o vírus continua circulando em níveis que permitem sua manutenção prolongada na população, trazendo evidentes danos à saúde e, por conseguinte à economia, além de todos os outros aspectos afetados por eventuais quarentenas. Não aderir à vacinação será acima de tudo uma falta de civilidade, de compromisso público e de respeito ao próximo, de solidariedade. (SPILKI apud MACHADO; MORI, 2020).

Nessa toada, a partir dos textos e doutrinas analisados, é possível verificar ao final os impactos negativos da não vacinação e as teorias que vão a favor da compulsoriedade da medida sanitária, objetivando não só a proteção do indivíduo ou de uma comunidade, mas sim da sociedade como um todo.

Este estudo procurou abordar o assunto qualitativamente, definindo as ideias pertinentes e apreciando situações comuns da atualidade. O mesmo também objetivou analisar a tese ensaiada pelo método explicativo. Utilizou-se de coleta de dados bibliográficos, como consulta em doutrinas pertinentes, periódicos, artigos científicos e artigos de revistas online. Por fim, recorreu-se ao método jurídico-projetivo, uma vez que se partiu de condições vigentes que podem influenciar futuramente o mundo do Direito.

ACONTECIMENTOS HISTÓRICOS REFERENTES AO TEMA

Para que se possa entender melhor o tema abordado, faz-se necessário relatar sobre fatos históricos marcantes no que concerne à saúde pública e ao direito sanitário. Destaca-se aqui a Revolta da Vacina, que foi um motim popular ocorrido entre os dias 10 e 16 de novembro de 1904, no Rio de Janeiro. Seu principal motivo foi uma lei que obrigava todos os cidadãos a vacinarem-se contra a varíola, doença que assolava a população na

¹ A professora Estefânia Barbosa deu tal declaração em entrevista ao Estado de Minas Internacional - BBC News Brasil. Disponível em:

época. A revolta também estava associada a outros motivos, como as reformas urbanas lideradas pelo prefeito Pereira Passos e as campanhas de saneamento lideradas pelo médico Osvaldo Cruz.

No início do século XX, o planejamento urbano do Rio de Janeiro não condizia mais com a condição da capital e centro das atividades econômicas. Além disso, a cidade sofria com diversos problemas de saúde pública, doenças como a varíola, febre amarela e peste bubônica preocupavam a população e as autoridades. Para modernizar a cidade e controlar essas epidemias, o então presidente Rodrigues Alves deu início a uma série de reformas urbanas e sanitárias, que mudaram o entorno geográfico da cidade e o cotidiano dos cidadãos, as mudanças arquitetônicas da cidade ficaram a cargo do prefeito e engenheiro Pereira Passos; sendo assim, ruas foram alargadas, cortiços foram destruídos e as populações mais pobres foram retiradas de suas antigas moradias. Para Osvaldo Cruz, que assumiu o cargo de Diretor Geral de Saúde Pública em 1903, coube a campanha de saneamento básico da cidade, que visava erradicar a febre amarela, a varíola e a peste bubônica.

Em 1904, o governo apresentou um projeto de lei que tornava obrigatória a vacinação. A lei gerou um acalorado debate entre legisladores e a população e, apesar de fortes campanhas da oposição, foi aprovada em 31 de outubro. O estopim da revolta ocorreu no dia 09 de janeiro de 1904, quando foi publicado pelo jornal A Notícia um projeto que regulamentava o uso obrigatório de vacina, em que eram exigidos comprovantes de vacinação para a matrícula nas escolas, obtenção de empregos, viagens, hospedagens e casamentos, caso contrário, eram previstas multas aos que se recusassem a vacinação.

FUNÇÕES DO ESTADO E O DEVER DE PRESTAR SAÚDE PÚBLICA

O Brasil é um Estado Democrático de Direito em que a Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como mediante acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim prega a Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (texto digital). Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos postos).

A Carta Maior de 1988 simbolizou o marco da redemocratização do regime

político no Brasil, e da institucionalização dos direitos humanos no país após mais de vinte anos de regime militar ditatorial, sendo a primeira a afirmar que os direitos sociais, dentre eles a saúde, equivaleriam a direitos fundamentais, defendendo, portanto, sua aplicabilidade imediata. (PIOVESAN, 2010 apud MALLMANN, 2012). Isso porque “a saúde é componente da vida, estando umbilicalmente ligada à dignidade da pessoa humana”. Outrossim, segundo o entendimento de Ladeira (2009, p. 106), “o reconhecimento de direitos sociais no corpo da Constituição Federal é a evidência de ter o Estado brasileiro adotado a configuração de um Estado Democrático de Direito”, com finalidade diferente daquela adotada pelos Estados liberais, cujo objetivo é assegurar o direito e a igualdade em aspectos materiais e aspectos formais.

Consequentemente, com base na Constituição Federal de 1988, foram estabelecidas garantias fundamentais a todo cidadão, propiciando aos indivíduos condições mínimas para o pleno gozo de seus direitos. Sendo assim, incluíram-se no rol dos direitos fundamentais os direitos sociais, a fim de que sejam promovidos, desse modo, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados (MORAES, 2005).

Com efeito, os direitos sociais assegurados na Carta Magna de 1988 são classificados pela doutrina pátria como direitos de segunda dimensão, os quais exigem uma atuação ativa do Poder Público em prol dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais debilitados da sociedade (TAVARES, 2003 apud MALLMANN, 2012). Isso faz com que os cidadãos tenham legitimidade para reivindicar determinadas prestações do Estado, a fim de garantir o cumprimento desses direitos.

De acordo com Canotilho (2008, p. 97), os direitos sociais, “na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada”.

Os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 asseguram a igualdade material, exigindo prestações do Estado, que deve executar a implementação daqueles, “mediante políticas públicas concretizadoras de determinadas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e garantir uma existência humana digna” (NOVELINO, 2009, p. 481).

DIREITO E LIBERDADE: da obrigatoriedade de se vacinar

O direito à saúde, como já falado, é uma prerrogativa constitucionalmente prevista e de cunho fundamental a todo cidadão brasileiro. Compreende-se, dentro desse conceito, não só a ideia do tratamento de doenças, mas também de sua prevenção, visando à proteção do indivíduo e da coletividade concomitantemente.

Dentre as diligências sanitárias empregadas pelo Estado nesse sentido, a vacinação geralmente é uma das primeiras alternativas que vêm à mente, em razão de sua alta taxa

de sucesso e segurança na prevenção de diversos tipos de moléstias. Todavia, deve-se destacar que, desde sua criação até os dias de hoje, o tratamento vacinal é assunto que fomenta discussões, dúvidas e até resistência por certa parcela da população. A já mencionada Revolta da Vacina é o típico exemplo que vem à tona quando se trata deste assunto. Por volta do ano de 1904, no Rio de Janeiro, mesmo com a varíola assolando as cidades, as camadas mais populares seguiam rejeitando a ideia da vacinação, o que tornava a situação ainda mais caótica em razão da existência de lei que declarava tal medida obrigatória. O povo, já oprimido, sentia-se violado ao ter suas casas invadidas e ser vacinado contra sua vontade. Não havia confiança do povo em relação à medida (AGÊNCIA FIOCRUZ DE NOTÍCIAS, 2005).

No caso em estudo, há que se evidenciar que o Direito Sanitário traz o princípio da prevenção, previsto na Constituição como um dever do Estado, e que, conforme Santos (2020), consubstancia-se na imperiosa busca se evitar certa moléstia, uma vez identificada e havendo tal possibilidade. Nesse sentido, o jurista assim observa:

Dito princípio é previsto expressamente no texto constitucional. Com efeito, o art. 196 da Constituição estabelece que o direito à saúde é garantido “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, disposição essa reproduzida pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/90. Reduzir o risco de doenças e outros agravos significa prevenir a sua ocorrência. Já a proteção da saúde é uma etapa anterior à sua recuperação, sendo ambas abrangidas pelo dispositivo legal em comento. A proteção implica justamente evitar a doença. (SANTOS, 2020) (Grifos postos).

Dito isso, resta firme que compõe a rede de direitos do indivíduo e da coletividade a proteção à saúde, o que deve ser garantido pelo Estado, provendo meios de prevenção e combate de doenças. Todavia, ainda que Estado desempenhe sua função ao promover meios de salvaguardar a saúde pública, estes deveriam ser acatados obrigatoriamente pela população ou a liberdade individual de escolha deveria prevalecer?

Em tempos como os vivenciados atualmente, diante da pandemia do Coronavírus, um dos assuntos de maior destaque é a corrida incansável da ciência em busca de imunização contra a COVID-19. Embora não haja controvérsia quanto ao fato de a proteção à saúde ser um direito fundamental do cidadão, e se este decide escusar-se de vacinar-se ou de permitir que seus filhos se vacinem, como já aconteceu no passado? Essa questão levanta muitas questões no mundo jurídico: é possível falar desde responsabilidade civil até crimes contra a saúde pública. O tema é extenso e longe de ser pacífico.

Nesse âmbito, a vacinação parece ser a melhor saída para a recuperação econômica das nações e o retorno ao que se conhece como normalidade. Contudo, se, por um lado, existe a expectativa quanto a uma solução, por outro, há o receio de que parcela da sociedade a rejeite. Por esse motivo, muito se tem discutido sobre a vacinação ser ou não obrigatória.

O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 1975 pela Lei nº 6.259/75, regulamentada pelo Decreto nº 78.231/76, determina que sejam obrigatórias em todo o território nacional “as vacinações, como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional”², sendo dispensados apenas aqueles que demonstrarem, por meio de atestado médico, contraindicação de sua aplicação.

Em que pese a legislação, há posicionamentos contrários. Para Júnior (2020), é nítido que, em obediência ao artigo 227 da CF/88 e ao artigo 14 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevalece a obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes, no âmbito do poder familiar, quando assim for indicado pelas autoridades sanitárias. Contudo, de acordo com ele, tal compulsoriedade não recai sobre os adultos.

Inobstante essa ideia, não é incomum a postura de pais que se negam a vacinar seus filhos motivados por razões filosóficas, religiosas, de ordem moral ou existencial. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal vai decidir sobre a matéria, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.267.879.³

Fortalecendo esse pensamento, existe uma forte corrente dos chamados “antivacinas”, que prega sobre a sobrecarga imunológica das vacinas combinadas, compostas por excesso de alumínio, albumina purificada de sangue humano e timerosal. Segundo essa ideologia, as crianças seriam incapazes de responder com segurança e eficácia às vacinas, considerando que até os 02 anos de idade elas receberiam 21 injeções, contendo 33 vacinas. Todavia, esse entendimento não possui qualquer embasamento científico, pois sabe-se que os neonatos, mesmo antes do nascimento, são capazes de desenvolver a capacidade de responder a antígenos estranhos a seu corpo. (CONTE, s.d.)

Todavia, mesmo que vacinação remeta a imunização pessoal, é indiscutível que seus efeitos reflitam no âmbito coletivo, pois uma população vacinada quer dizer uma população protegida e, a princípio, saudável. Em contraposição, uma população que não se vacina fica à mercê de doenças que podem se espalhar, causando uma epidemia, ou, quem sabe, uma pandemia, como é o caso do Coronavírus.

Destarte, levando em consideração tais circunstâncias, foi promulgada a novíssima Lei nº 13.979/2020, norma de caráter excepcional, editada em razão da decretação da pandemia. Mencionada ordem prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e traz, dentre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação⁴. Entretanto, assunto polêmico, a proposta relativa à compulsoriedade foi

2 Retirado do art. 27 do Decreto nº 78.231/76.

3 Notícia retirada da Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-11/stf-decidir-estado-obrigar-pais-vacinarem-filhos>. Acesso em: 15 out. 2020.

4 Lei nº 13.979/2020. Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] d) vacinação e outras medidas profiláticas; [...]

retirada da lista de medidas pela Câmara dos Deputados. A esse respeito, a Deputada Bia Kicis (PSL-DF) deu a seguinte declaração:

A comprovação científica da vacina contra a COVID-19 somente se dará em aproximadamente 10 anos, motivo pelo qual a compulsoriedade da vacinação precisa ser extirpada da Lei 13.979/20, uma vez que inexistente qualquer evidência de eficácia de vacina capaz de comprovar benefício à saúde da coletividade suficiente para justificar limitação ao direito individual da autonomia da pessoa (direito fundamental).⁵

Todavia, não se pode esquecer de que ainda não há vacina para a citada doença; além disso, tal diploma é temporário, e, a priori, vigente somente enquanto durar a pandemia.

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura o direito fundamental à saúde como prerrogativa de todos, conforme já se mencionou, prevê também que sejam prerrogativas fundamentais os direitos da personalidade, a liberdade religiosa e a livre manifestação do pensamento⁶. Por conseguinte, diante de um caso de recusa ao tratamento vacinal, encontra-se caracterizado um conflito entre normas fundamentais (SCAFF, 2020).

Assim, percebem-se, de um lado, o poder-dever do Estado de prestar saúde à população, fazendo uso dos meios de que dispõe, a fim de assegurar a proteção singular e também coletiva; de outro, o indivíduo, munido de seus direitos de liberdade de escolha, contanto que dentro da legalidade. Ambas as garantias são válidas, mas diante do caso concreto deverão ser sopesadas pelo princípio da proporcionalidade, com o objetivo de se obter a solução adequada conforme o bem colocado em discussão.

A vida, bem mais precioso de qualquer indivíduo, é condição basilar para os demais direitos instituídos. Assim, via de regra, é salutar que seja suprimida toda conduta humana que, mesmo pautada em direito constitucional, venha a prejudicar e colocar em risco a integridade física de outrem. É claro que existem as exceções, como o aborto autorizado e as excludentes de ilicitude⁷; entretanto, no que concerne ao direito à vida, este não pode ser suprimido em detrimento de direitos fundamentais relacionados à autonomia, uma vez que aquele não pode ser analisado de maneira isolada, tendo em vista a preocupação em resguardar a saúde e a integridade física de todo um conjunto, abarcadas pela própria vida (SCAFF, 2020).

Colocando lado a lado a liberdade individual e a saúde pública, fica claro que esta possui maior prevalência que aquela. A recusa injustificada à vacinação diz muito sobre aspectos como civilidade, respeito ao próximo e responsabilidade social, dado que a partir daí podem ser desencadeados males não só à vida de quem não se submete a tal cuidado, mas também à sociedade como um todo, implicando resultados negativos na

5 Declaração retirada de: <https://www.camara.leg.br/noticias/691091-proposta-retira-vacinacao-compulsoria-da-lista-de-medidas-de-combate-a-covid-19/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

6 Respectivamente art. 5, inciso II; art. 5º, incisos VI, VII, VIII; art. 5º, inciso IV, c/c art. 220, §2º, todos da CF/88.

7 Previstos respectivamente pelos arts. 128 e 23, ambos do Código Penal.

vida daqueles que por motivo de saúde não podem ser vacinados (imunodeprimidos, por exemplo), na erradicação de doenças e até na economia do país.

Cumpra salientar que a desatenção às diretrizes de vacinação pode propiciar condutas criminosas, como as elencadas pelo Código Penal no capítulo Dos Crimes Contra a Saúde Pública. O diploma prevê o crime de epidemia, mediante a propagação de agentes patogênicos, em seu art. 267, cominando pena de reclusão de 10 a 15 anos, sendo aplicada em dobro no caso de resultado morte. Tipifica também, no art. 268, que é crime a infração à determinação do poder público destinado a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com sanção de detenção de um mês a um ano, mais multa, com possibilidade de aumento de pena. Outro exemplo é o assentado pelo art. 132 do mesmo diploma legal, segundo o qual é conduta criminosa expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, com detenção de 3 meses a um ano, se não constituir crime mais grave, podendo haver aumento da pena.

Nesse sentido, Gilmar Mendes e Paulo Gonet citam, em sua doutrina, a Teoria dos Limites dos Limites do alemão Schranken-Schranken:

[...] balizam a ação do legislador quando restringem direitos individuais. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas. (2008, p. 349).

Entretanto, existe um paradoxo em torno dessa teoria: os direitos fundamentais servem como limite aos Poderes Públicos, ao mesmo tempo em que os Poderes Públicos podem limitar os direitos fundamentais.

Por fim, os doutrinadores entendem que há duas teorias relacionadas a esse tema:

1) Os adeptos da chamada teoria absoluta entendem o núcleo essencial dos direitos fundamentais como unidade substancial autônoma que, independentemente de qualquer situação concreta, estaria a salvo de eventual decisão legislativa. Essa concepção adota uma interpretação material segundo a qual existe um espaço interior livre de qualquer intervenção estatal. Em outras, palavras, haveria um espaço que seria suscetível de limitação por parte do legislador; outro seria insuscetível de limitação. Neste caso, além da exigência de justificação, imprescindível em qualquer hipótese, ter-se-ia um “limite do limite” para a própria ação legislativa, consistente na identificação de um espaço insuscetível de regulação.

2) Os sectários da chamada teoria relativa entendem que o núcleo essencial há de ser definido para cada caso, tendo em vista o objetivo perseguido pela norma de caráter restritivo. O núcleo essencial seria aferido mediante a utilização de um processo de ponderação entre meios e fins (Zweck-Mittel-Prüfung), com base no princípio da proporcionalidade. O núcleo essencial seria aquele mínimo insuscetível de restrição ou redução com base nesse processo de ponderação. Segundo essa concepção, a proteção do núcleo essencial teria significado marcadamente declaratório. (MENDES; GONET, 2008).

VACINA E A COVID-19

No momento atual, com a pandemia instalada no mundo, reiniciou-se a acalorada polêmica em torno da obrigatoriedade da vacinação, desta vez contra a COVID-19. Até o presente instante, não há nenhum medicamento cientificamente comprovado que cure ou previna a doença. O que se tem são recomendações de órgãos sanitários a fim de tentar impedir que o vírus seja ainda mais disseminado, contudo nem todas são cumpridas rigorosamente pelos cidadãos, resultando na proliferação, como se tem visto, e no aumento de casos e mortes em decorrência da doença.

Há uma verdadeira união mundial para combater a pandemia. No momento, dois tipos de vacinas pesquisadas (ChAdOx1 nCoV-19 e CoronaVac da Sinovac) são as principais apostas e já estão passando por testes, demonstrando avanço nessa corrida contra o tempo.

Em que pese a preocupação e a expectativa criadas acerca da descoberta da vacina, é certo dizer que nos últimos anos houve uma drástica queda progressiva no índice de imunização dos brasileiros, provocando o reaparecimento de doenças já eram consideradas erradicadas do Brasil, como o Sarampo. Isso indica que a população tem encontrado algum problema nessa questão, seja falta de informação, seja falta de acesso ou até mesmo desconfiança em relação a essa medida de prevenção.

Mesmo que ainda não exista vacina para a COVID-19, o Governo editou a Lei nº 13.979/20, contendo em seu corpo previsão para vacinação compulsória, quando for o momento. Todavia, ressalte-se mais uma vez que tal hipótese proposta foi retirada da lista de medidas pela Câmara dos Deputados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível verificar que o Estado possui o dever de ser o garantidor da saúde de sua população, e que esta detém o direito de receber daquele a prestação de serviços adequados, que sejam capazes de atender a todos de forma satisfatória. Com isso, o Estado promove medidas tanto no intuito de remediar quanto no de prevenir enfermidades; dentre elas, a vacinação destaca-se como o melhor mecanismo de se evitar diversas moléstias e manter o povo protegido.

O mundo passou por muitas transformações e, para chegar ao que se conhece hoje como métodos de imunização, vastos estudos e pesquisas foram realizados. Entretanto, para muitos isso ainda não é suficiente, o que faz com que a vacinação não seja aceita por cem por cento das pessoas. No passado, esse assunto foi motivo de brigas que culminaram na Revolta da Vacina, quando o Governo quis obrigar a população a se vacinar. Hoje a discussão voltou a se acender principalmente em razão da pandemia do Coronavírus. Caso seja descoberta uma vacina, há a hipótese da vacinação compulsória.

O fato de os indivíduos aceitarem esse tipo de imunização, seja para o Coronavírus,

seja para outros tipos de doenças, implica a proteção de toda uma comunidade, eis que haveria a desaceleração do contágio, podendo significar até a futura erradicação da doença. Noutro ponto, aquele que se recusa a tomar a vacina contribui para o alcance das consequências negativas, como a morte de milhares de pessoas, como tem se visto.

No Brasil, paira uma grande questão acerca da aplicação compulsória das vacinas. O assunto esbarra no direito de liberdade do indivíduo, ao passo que também implica o direito à saúde da coletividade, desaguando em um problema de se contrabalancear os direitos a fim de se verificar qual deles se sobrepõe ao outro.

Neste caso, é salutar que a saúde coletiva seja vista como prioridade, tendo em vista que a partir daí existem implicações de longo alcance e de difícil controle. A situação de pandemia decretada em 2020 é um grande exemplo do que pode acontecer se as medidas cautelares não forem adotadas a tempo. Portanto, é importante refletir sobre até que ponto o direito individual pode influenciar na vida de milhares de pessoas.

Pode-se dizer que em um caso extremo, onde a taxa de imunização se encontra tão baixa a ponto de surgir uma crise de saúde pública, ou então em casos como o vivenciado no corrente ano, a vacinação compulsória seja uma saída preventiva viável. É claro que, felizmente, hoje não existe mais espaço para que a força física obrigue alguém a ser submetido à vacinação, como ocorreu no passado, mas, poderiam ser elaborados outros meios.

Por fim, a conscientização é e sempre será o melhor caminho, demonstrando os avanços positivos da ciência em especial no quesito imunização, e seus benefícios à proteção da saúde do mundo todo.

REFERÊNCIAS

Agência Câmara Notícias. Proposta retira a vacinação compulsória da lista de medidas de combate à COVID-19. Agência Câmara Notícias, Brasília, 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/691091-proposta-retira-vacinacao-compulsoria-da-lista-de-medidas-de-combate-a-covid-19/>. Acesso em: 29 out. 2020.

BBC News Brasil. Governo tem poder de tornar vacinação obrigatória e dever de incentivá-la, dizem juristas e médicos. Estado de Minas Internacional, 03 set. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/bbc/2020/09/03/interna_internacional,1181592/governo-tem-poder-de-tornar-vacinacao-obrigatoria-e-dever-de-incentiva.shtml. Acesso em: 28 out. 2020.

BEZERRA, Juliana, Revolta da Vacina (1904). Revista Toda Matéria, São Paulo, 20. Set. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/revolta-da-vacina/>. Acesso em: 07. Nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848/1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 78.231/76. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D78231.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.259/75. Lei de Vigilância Epidemiológica. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6259-30-outubro-1975-357094-norma-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979/2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

CANOTILHO, J. J.. Estudos sobre Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.
CONTE, Juliana. Por que antivacinas optam por não vacinar seus filhos? Portal Drauzio Varella, s.d. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/saude-publica/por-que-antivacinas-optam-por-nao-imunizar-seus-filhos/>. Acesso em: 27 out. 2020.

FIOCRUZ. A Revolta da Vacina. Agência Fiocruz de Notícias, 25 abr. 2005. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>. Acesso em: 14 out. 2020.
JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. Será obrigatória a vacina contra o Coronavírus? Portal Migalhas, 12 jul. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/amp/depeso/330540/sera-obrigatoria-a-vacina-contra-o-coronavirus>. Acesso em: 15 out. 2020.

LADEIRA, F. D. Direito à saúde: a problemática do fornecimento de medicamentos. São Paulo: Cadernos Jurídicos. 2009.

MACHADO, Leandro; MORI, Letícia. Governo tem poder de tornar vacinação obrigatória e dever de incentivá-la, dizem juristas e médicos. Revista BBC Brasil, São Paulo, 01 set. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53993365>. Acesso em: 29 out. 2020.

MALLMANN, Eduarda. Direito à saúde e a responsabilidade do Estado. Direito NET, 31 out. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7652/Direito-a-saude-e-a-responsabilidade-do-Estado>. Acesso em: 01 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 349.

MORAES, A. Direito Constitucinal. São Paulo: Atlas. 2005.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.
Revista Consultor Jurídico. STF vai decidir se Estado pode obrigar pais a vacinarem os filhos. Revista Consultor Jurídico, 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-11/stf-decidir-estado-obrigar-pais-vacinarem-filhos>. Acesso em: 15 out. 2020.

SANTOS, Bruno Henrique Silva. Precaução e prevenção no direito à saúde: âmbitos de incidência e sua

aplicação pelo STF. Direito Hoje, Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, 03 set. 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2104. Acesso em: 15 out. 2020.

SCAFF, João Henrique. Coronavírus e a recusa vacinal: a questão da obrigatoriedade da vacinação e o papel das empresas na preservação da saúde de seus colaboradores. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6176, 29 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82227>. Acesso em: 15 out. 2020.